

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.588, DE 2011

Dispõe sobre a aquisição, por órgãos e entidades da administração pública federal, de gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, mediante alteração de art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006.

Autor: Deputado MARCON

Relator: Deputado CARLOS MAGNO

I - RELATÓRIO

Ao acrescentar os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006, o nobre Deputado MARCON intenta determinar que os órgãos e entidades da administração pública federal, que realizem a aquisição regular de gêneros alimentícios, destinem no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos destinados a essa finalidade à compra direta de gêneros produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por meio de suas organizações.

Pretende, ainda, que a aquisição dos produtos possa ser efetuada sem licitação, se estes atenderem às exigências das normas de higiene e qualidade e tenham preços compatíveis com os do mercado local.

Prevê, também, casos em que o percentual de 30% poderá ser reduzido ou dispensado.

Justificando, o autor salienta: “As compras governamentais constituem instrumento usado, inclusive em outros países que também adotam economia de mercado, para incentivar setores considerados prioritários para o

desenvolvimento econômico e social. O Brasil, que durante muito tempo exerceu com timidez essa prerrogativa, passou a praticar uma política mais afirmativa para as compras governamentais, da qual é exemplo a Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que promoveu alteração na lei de licitações e contratos de modo a instituir margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais.”

E acrescenta: “Trata-se de medida imprescindível ao sucesso da política de valorização da agricultura familiar, uma vez que os pequenos agricultores, embora competentes no trato da terra, não são afeitos às formalidades inerentes aos processos licitatórios, ainda que nas modalidades mais simples.”

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Censo Agropecuário 2006, do IBGE, divulgado em 30 de setembro de 2009, identificou 4.367.902 estabelecimentos de agricultura familiar, que embora representem 84,4% do total (5.175.489) de estabelecimentos, ocupam apenas 24,3% (ou 80,25 milhões de hectares) da área dos estabelecimentos agropecuários brasileiros. Ainda assim, esse segmento responde por 38% (ou R\$ 54,4 bilhões) do valor da produção nacional. Mesmo cultivando uma área menor, a agricultura familiar é responsável por garantir a segurança alimentar do País, gerando os produtos da cesta básica consumidos pelos brasileiros.

Os dados do IBGE apontam que em 2006 a agricultura familiar foi responsável por 88% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, 38% do café, 35% do arroz, 58% do leite, 59% de plantel de suínos, 50% das aves, 30% dos bovinos e, ainda, 21% do trigo.

Outro resultado positivo apontado pelo Censo 2006 é o número de pessoas ocupadas na agricultura: 12,3 milhões de trabalhadores no campo estão em estabelecimentos da agricultura familiar (74,4% do total de ocupados no campo). Ou seja, de cada dez ocupados no campo, sete estão na agricultura familiar, que emprega 15,3 pessoas por 100 hectares.

A despeito da importância da agricultura familiar para o País, é o próprio Governo que admite, no portal da Secretaria da Agricultura Familiar do MDA, que “a Agricultura Familiar, enquanto sujeito de desenvolvimento, é, ainda, um processo em consolidação. O seu fortalecimento e valorização dependem de um conjunto de fatores econômicos, sociais, políticos e culturais que necessitam ser implementados de uma forma articulada por uma diversidade de setores e instrumentos.”

Nesse sentido, cremos que o projeto de lei analisado reveste-se da maior importância, vez que objetiva, segundo o autor, “ampliar a exigência de aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, estendendo a todos os órgãos e entidades da administração pública federal. A obrigação passaria a incidir, assim, sobre todas as repartições que realizam a aquisição de gêneros alimentícios, como é o caso, por exemplo, de quartéis e de estabelecimentos prisionais.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.588, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado CARLOS MAGNO
Relator